



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**

# **PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar**

## **Audiência Pública na CE/CD sobre o PL 8.816/2017**

**Mariza Abreu**  
Consultora da CNM na área da educação  
24 / maio / 2018

# Proposições em análise



- **PL 8.816/2017, do SF: altera a Lei nº 11.947/2009**
  - valores per capita do PNAE em dobro para Municípios com 30% ou mais das famílias em extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836/2004 (Bolsa Família)
- **6 apensados: todos alteram a Lei nº 11.947/2009**
  - PL 2.505/2015, da Comissão Especial do Pacto Federativo
  - PL 4.902/2016, da Deputada Júlia Marinho (PSC/PA)
  - PL 7.254/2017, do Deputado Zé da Silva (SD/MG)
  - PL 7.342/2017, do Deputado Renzo Braz (PP/MG)
  - PL 8.660/2017, do Deputado Áureo (SD/RJ)
  - PL 10.175/2018, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)
- **Principais temas desses PL's**
  - reajuste anual do per capita do PNAE
  - compra de gêneros na agricultura familiar (30% para 40%)

# Breve histórico do PNAE



- Década de 1950: campanha da merenda escolar subordinada ao MEC
- Um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e único com atendimento universalizado
- CF (art. 208, VII): programa suplementar de alimentação escolar ao educando no ensino fundamental (texto original), hoje na educação básica (EC 59/2009)
- Até 1993: execução centralizada pelo governo federal
- Lei 8.913/1994: execução descentralizada via convênios

# PNAE: legislação vigente



- Lei nº 11.497/2009
  - educação básica pública e instituições conveniadas
  - transferência automática dos recursos em 10 parcelas mensais
  - 30% para aquisição de produtos da agricultura familiar
  - cardápio elaborado por nutricionista e CAE (desde Lei de 1994)
  - valores per capita definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE
- Resolução CD/FNDE/MEC nº 1, de 08.02.2017
  - Creches: R\$ 1,07
  - Pré-escola: R\$ 0,53
  - Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
  - Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
  - Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
  - Ensino integral: R\$ 1,07
  - Programa de Fomento ao EM em Tempo Integral: R\$ 2,00
  - Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53



# Principais problemas (I)



- Sem previsão legal de reajuste dos valores per capita do PNAE
- Governo federal define momento e percentual do reajuste
- Longos períodos com valores sem reajuste
- Vários PL's em tramitação para definição em lei de reajuste anual no mínimo pela inflação, por exemplo
  - PL 5.690/2009, do Dep. Manoel Junior
  - PL 2.505/2015, PL 4.902/2016, PL 7.254/2017 e PL 7.342/2017 (apensados ao PL 8.816/2017)

# Evolução do per capita do PNAE



Ano	INPC	IPCA	Valor do PNAE (R\$)	Valor do PNAE corrigido pelo INPC (R\$)	Valor do PNAE corrigido pelo IPCA (R\$)
1994	929,3%	916,5%	0,13	0,13	0,13
1995	22,0%	22,4%	0,13	0,13	0,13
1996	9,1%	9,6%	0,13	0,16	0,16
1997	4,3%	5,2%	0,13	0,17	0,17
1998	2,5%	1,7%	0,13	0,18	0,18
1999	8,4%	8,9%	0,13	0,19	0,19
2000	5,3%	6,0%	0,13	0,20	0,20
2001	9,4%	7,7%	0,13	0,21	0,22
2002	14,7%	12,5%	0,13	0,23	0,23
2003	10,4%	9,3%	0,13	0,27	0,26
2004	6,1%	7,6%	0,15	0,29	0,29
2005	5,1%	5,7%	0,22	0,31	0,31
2006	2,8%	3,1%	0,22	0,33	0,32
2007	5,2%	4,5%	0,22	0,34	0,33
2008	6,5%	5,9%	0,22	0,35	0,35
2009	4,1%	4,3%	0,22	0,38	0,37
2010	6,5%	5,9%	0,30	0,39	0,39
2011	6,1%	6,5%	0,30	0,42	0,41
2012	6,2%	5,8%	0,30	0,44	0,44
2013	5,6%	5,9%	0,30	0,47	0,46
2014	6,2%	6,4%	0,30	0,50	0,49
2015	11,3%	10,7%	0,30	0,53	0,52
2016	6,6%	6,3%	0,30	0,59	0,57
2017	2,1%	3,0%	0,36	0,62	0,61
2018	3,4%	3,6%	0,36	0,64	0,63

Fonte: IBGE

# Principais problemas (II)



- **Prestações de contas**

- nº muito elevado de prestações de contas para análise do FNDE → lentidão/atraso

- **Exemplo**

- em 2017, suspensão do repasse de recursos do PNAE à Prefeitura de Xangri-lá/RS por problemas na prestações de contas
- Ofício do CAE ao FNDE em dez de 2001 → em 1999, recursos de 2 cheques para compra de material de limpeza e, em 2000, despesa de R\$ 3.981,10 sem NF

# Reivindicações da CNM sobre as transferências para a educação básica



1. Definição em lei de correção anual pela inflação dos valores das transferências legais da União
2. Função redistributiva da União nos programas federais, como já ocorre no PNATE (mais diferença de custo), também no PNAE e PDDE
3. Limite ao volume de recursos para transferências voluntárias e aumento para transferências legais
4. Regulamentação das transferências legais restrita ao disposto nas respectivas leis federais
5. Composição paritária entre União, Estados/DF e Municípios no Conselho Deliberativo do FNDE

# Por que função redistributiva via PNAE?



- **Relatório final do GT sobre o CAQ do MEC, de 2015**
  - considerando Fundeb, demais impostos vinculados fora do Fundeb, salário-educação, 4 programas federais (PDDE, PNATE, PNAE e PNLD) → recursos suficientes para o CAQi
  - porém, mal distribuídos → em 2015, 55% das redes municipais e 93% das estaduais com recursos suficientes para o CAQi
  - portanto, necessário que a União exerça de forma mais efetiva sua função redistributiva
- **Conte, Nelson Carlos: Fundef e Fundeb: Efeitos Redistributivos e impacto nas finanças dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul. UNISC, 2017**
  - novo Fundo deve contemplar critérios de distribuição segundo heterogeneidade dos Municípios e regiões (prática do FNDE)
  - per capita mais elevado por características dos Municípios (nível de desenvolvimento, vulnerabilidade da população etc.)

# Critérios para definição do per capita do PNATE



- Valor per capita do PNATE definido com base no "Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNRM", que considera:
  - Percentual da população rural do Município (IBGE)
  - Área do Município (IBGE)
  - Percentual da população abaixo da linha da pobreza (IPEADATA)
  - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP)
- Valores per capita disponibilizados pelo FNDE para cada exercício
  - <http://www.fnde.gov.br/programas/transporte-escolar-consultas> em [Tabela com valores per capita para o PNATE a partir de março de 2018](#)

# Posicionamento da CNM sobre o PL 8.816/2017 e apensados (I)



- Favorável ao reajuste anual dos valores do PNAE, até o final do mês de fevereiro de cada ano, no mínimo pelo índice oficial da inflação (PL 2.505/2015, PL 4.902/2016, PL 7.254/2017, PL 7.342/2017)
- Contrária à referência a índices regionalizados de inflação (PL 7.342/2017)
- Contrária ao aumento do mínimo 30% para 40% dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros da agricultura familiar (PL 4.902/2016 e PL 8.660/2017)
- Contrária à supressão da prioridade aos assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas para aquisição desses gêneros (PL 10.175/2018)

# Posicionamento da CNM sobre o PL 8.816/2017 e apensados (II)



- Favorável à diferenciação dos valores per capita do PNAE por critérios socioeconômicos, mas não somente como proposto no PL 8816/2017
  - Valores per capita de acordo com o nível socioeconômico dos alunos das redes públicas de educação básica
  - Valor do quintil de menor nível socioeconômico dos alunos igual ao dobro do quintil de maior nível socioeconômico
  - Implementação gradativa dessa variação dos valores per capita do PNAE

# Proposta da CNM de Substitutivo ao PL 8816/2017 e apensados (I)



Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A O montante dos recursos financeiros referidos no *caput* do art. 5º será calculado para 200 (duzentos) dias letivos por ano, com base nos valores *per capita* e no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os valores *per capita* serão diferenciados para alunos matriculados em creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, áreas indígenas e remanescentes de quilombolas, e escolas de tempo integral.

§ 2º Os valores *per capita* serão também diferenciados de acordo com o nível socioeconômico dos alunos das redes públicas de educação básica, conforme os dados coletados pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os valores *per capita* das redes de ensino com alunos no quintil de menor nível socioeconômico serão o dobro dos valores *per capita* das redes de ensino com alunos no quintil de maior nível socioeconômico.

# Proposta da CNM de Substitutivo ao PL 8816/2017 e apensados (II)



§ 4º Os valores *per capita* previstos nos parágrafos anteriores serão fixados anualmente pela instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista no art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 5º As deliberações da instância permanente de negociação e cooperação, relativas à fixação dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno, e baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 6º Os valores *per capita* previstos nos parágrafos anteriores serão obrigatoriamente atualizados anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 7º O previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo entra em vigor no ano seguinte à publicação desta Lei e será implementado progressivamente no prazo máximo de (5) cinco anos. (mês de sanção da lei X elaboração LOA)

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Questões pendentes



- **Atualização da defasagem dos valores per capita até a entrada em vigência dos reajustes anuais**
  - proposta da CNM: no 1º ano de vigência da nova Lei, os valores per capita do PNAE serão atualizados pela defasagem acumulada do INPC desde 1995 até o exercício financeiro em curso, antes de passar a vigorar a regra da correção anual
  - PEC 66/2015, do Sen. Eduardo Amorim (PSC/SE): inclusão do art. 101 no ADCT para atualização dos valores dos programas federais desde sua criação até 2014
- **Descentralização da análise das prestação de contas do PNAE e demais transferências legais**
- **Adequação orçamentária e financeira e a questão federativa**
  - diferentes posições do legislativo, por ex, Lei do piso do magistério

# Função redistributiva da União nas transferências legais para a educação básica pública!



**Fone: (61) 2101-6077/6069**  
**E-mail: [educacao@cnm.org.br](mailto:educacao@cnm.org.br)**